

DECISÃO N° 3207159

Processo nº 25760.323104/2021-51

AI5 nº 3670376211- CVPAF-PA

Autuada: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

A empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. foi autuada em 16/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 50, 51 e 52 da Seção IV, do Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Nas inspeções realizadas nas embarcações: Rebocador ESTREITOS, Registro na Marinha 0211023906; Rebocador GUAMÁ, Registro na Marinha 02111022713; Rebocador TAPAJÓS, Registro na Marinha 0210031151; Rebocador TOCANTINS, Registro na Marinha 021024929; Rebocador CAPIM, Registro na Marinha 021023400, sob responsabilidade da Empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, CNPJ 47.067.525/0195-50, constatamos, ao analisarmos os registros de controles da água potável fornecida a bordo apresentados pela empresa, que a água ofertada para o consumo humano era recebida pela embarcação com 0,0 p.p.m de cloro residual e também não recebia qualquer tratamento para a correção deste teor antes do fornecimento para a tripulação e passageiros.

[...]

Notificada da autuação em 22/09/2021 (fls. digitais 03 do SEI 2464008), a Autuada não apresentou defesa (3207724).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela Notificação nº 97/2021 - CVPAF/PA e pelos Termos de Inspeção Sanitária da Embarcação (TISEM), nos quais constam os itens não conformes.

Menciona que não houve apresentação de defesa, mas tão somente de resposta à Notificação nº 97/2021 -

CVPAF/PA. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Parecer nº 13/2022/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-RN/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. digitais 61 do SEI 2464008).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente de fls. digitais 09/25 do SEI 2464008, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

No que se refere à oferta de água potável a bordo da embarcação, a legislação sanitária indicada como transgredida na autuação dispõe que a água deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana.

E, em sendo procedente da captação direta de ambientes aquáticos, deve passar por tratamento prévio com eficiência e eficácia verificadas por metodologia de monitoramento e controle pertinentes, antes da disponibilização para consumo humano.

Ainda, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.

Portanto, ao receber na embarcação água para o consumo humano com 0,0 p.p.m de cloro residual e não realizar tratamento para a correção deste teor antes do fornecimento para a tripulação e passageiros, a autuada descumpriu a legislação sanitária e expôs a tripulação e os passageiros a risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta com o porte "demais" em seu CNPJ atual (3207232), e ante a ausência de cadastro de seu porte junto à Anvisa (3207154) e de resposta ao Ofício nº 89/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (3207172), recebido pela autuada em 09/10/2024 (3234881).

É **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 66 do SEI 2464008) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (fls. digitais 63 do SEI 2464008).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. digitais 66 do SEI 2464008) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.020411/2017-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/08/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/10/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3207159** e o código CRC **C65A3DDC**.